



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM (4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)
APELAÇÃO Nº 0038669-83.2008.8.14.0301
APELANTE: LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA
ADVOGADA: ISIS KRISHINA RESENDE SADECK OAB/PA Nº 9296 E OUTROS
APELADO: EDIVALDO MARINHO PINTO JUNIOR
DEFENSORA PÚBLICA: SILVIA GOMES NORONHA PENAFORT
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA E DA NECESSIDADE URGENTE PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, verifico que as cirurgias foram realizadas, por força da concessão da tutela antecipada proferida pelo Juízo de Piso, garantindo, assim o direito do Requerente, pelo que rejeito a preliminar de extinção do processo por perda do objeto, ante alegação de que a cirurgia fora autorizada pelo apelado, antes de qualquer intimação ou citação da mesma.

2. Ademais, os documentos acostados aos autos pelo apelante de fls. (fls.41/71), não são aptos a comprovar a autorização e realização da cirurgia antes da propositura da presente demanda. Neste sentido, deveria o mesmo ter trazido aos autos o prontuário médico ou declaração do hospital ou qualquer outro documento apto a informar a data da realização da cirurgia, o que não ocorreu no presente caso. Sentença do Juiz de Piso mantida em todos os seus termos.

3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação da Comarca da Capital, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém, 05 de maio de 2016.

NADJA NARA COBRA MEDA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Vistos etc.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA., insatisfeito com a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém (fls. 79/81), que julgou procedente a Ação Sumária de Cumprimento de Contrato, com pedido de Antecipação Cautelar de Tutela com a determinação liminar de realização de cirurgia movida por EDIVALDO MARINHO PINTO JUNIOR.

Consta dos autos que o ora apelado EDIVALDO MARINHO PINTO JUNIOR propôs a presente ação (fls. 03/06), em face de LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA., alegando que é portador de tumor cerebral com hipertensão intracraniana CID C.71.8., conforme consta cópia do Laudo Médico juntado aos autos, e que possui o plano de saúde mantido pelo requerido, tendo necessidade de se submeter à cirurgia, havendo, no entanto, a negativa de autorização, por parte deste.

O autor juntou documentos com a petição, fls. 07/17.

Foi deferida liminar, na forma do pleiteado pelo Autor, dada a urgência, para realização da cirurgia, fls. 15/16.

Citado, o Requerido apresentou contestação, fls.33/40. Aduzindo em sede preliminar ao mérito, que houve a perda do objeto. No mérito, afirma, em resumo, que jamais houve a negativa de autorização para que o Autor pudesse se submeter ao tratamento de sua saúde, e que a presente ação foi impetrada após a realização da primeira cirurgia e que mesmo que se considere a segunda cirurgia, também quanto a esta, não há que se falar em possibilidade da ação, pois quando do seu ingresso não havia ainda a necessidade de sua realização, e por conseguinte não havia solicitação. Pugnando ao final pela improcedência da ação.

O Requerido apresentou documentos com a contestação, fls.41/71.

Em sua manifestação à contestação, o Autor aduziu que no decorrer do processo, o plano de saúde autorizou a realização da cirurgia, juntamente com a concessão da liminar da Justiça, e que realmente as cirurgias foram feitas, porém houve a necessidade da interferência da Justiça para que isso ocorresse, garantindo assim um direito do Requerente, requerendo, por fim a extinção da presente ação.

Em seguida o Requerido, em sua manifestação pugna pelo acatamento da preliminar arguida, de Carência de Ação, de forma que o pleito seja extinto com Resolução do Mérito, nos termos da Contestação, dando por improcedente a demanda e condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios por sucumbência.

O Juízo monocrático em sua R. decisão (fls.79/81), entendeu que a cirurgia a que se submeteu o Autor era de urgência e que o mesmo tinha o direito à assistência oferecida pelo Requerido, sendo o procedimento cirúrgico realizado por força de decisão de tutela antecipada. Dessa forma, não há que se falar em perda do objeto, mas de procedência do pedido do Autor, julgando procedente o pedido contido na inicial, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, ratificando a tutela antecipada deferida, na forma do art. 269, I, CPC e condenando o Requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em prol da Defensoria Pública do Estado do Pará, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo que este valor deverá ser depositado em conta pertencente à defensoria



Pública.

Irresignado, o réu interpôs a presente apelação (fls.82/93), pugnando em sede preliminar pela extinção do processo por perda do objeto por inexistência de cirurgia a ser realizada, posto que as duas cirurgias porque se submeteu o autor obtiveram autorização da Requerida antes de qualquer intimação ou citação da mesma.

No Mérito requer a Reforma da Decisão, conhecendo e dando total provimento ao presente Recurso de Apelação, reconhecendo que a recorrente não deu causa a presente demanda porque nada negou ao autor, de forma que a recorrente não venha a arcar com o ônus da sucumbência.

As contrarrazões oferecidas (fls.97/100) rechaçam os argumentos recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fl.96).

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e considerando-se que a preliminar arguida pelo apelado, confunde-se com o próprio mérito da presente demanda e será com ele analisada.

As razões recursais do ora apelante não merecem prosperar, devendo ser mantida a R. Decisão do Juízo de Piso em todos os seus termos.

Compulsando os autos, verifico de igual modo que não há que se falar em perda do objeto, mas de procedência do pedido do Autor, pois, as cirurgias foram feitas, porém houve a necessidade da interferência da Justiça para que isso ocorresse, garantindo assim um direito do Requerente.

Os documentos acostados aos autos pelo apelante de fls. (fls.41/71), não são aptos a comprovar ter sido realizada a cirurgia antes da propositura da presente demanda, pois, deveria o recorrente ter trazido aos autos o prontuário médico ou declaração do hospital ou qualquer outro documento apto a informar a data em que foi realizada a cirurgia para efeito de comprovação de suas razões recursais, o que não ocorreu no presente caso.

Vejam os seguintes julgados:

Data de publicação: 12/11/2015

Ementa: PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA. Provas que demonstram a demora ilegal na autorização do procedimento, que ocorreu apenas em virtude da concessão de antecipação de tutela. Necessidade de pronunciamento definitivo acerca da cominação de obrigação de fazer para confirmar a tutela antecipada. Autorização do plano que independe da agenda do médico. Descumprimento dos prazos do art. 3º da Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS. Danos morais. Conduta que colocou a saúde da autora e prolongou as dores enfrentadas. Quantum indenizatório bem arbitrado. Sentença mantida. Recurso não provido.

Data de publicação: 09/08/2013

E m e n t a : A P E L A Ç Ã O C Í V E L . P L A N O D E S A Ú D E . R E C U S A I N J U S T I F I C A D A P A R A A U T O R I Z A Ç Ã O D E C I R U R G I A . D A N O M O R A L . 1 . A ç ã o



ajuizada em razão da negativa de pagamento de autorização de cirurgia da primeira ré (seguradora) na segunda ré (Clínica), sob alegação de inexistência de médico credenciado para o ato. Sentença de procedência parcial, que afastou a indenização por dano moral e confirmou a antecipação de tutela determinando a realização da cirurgia. Insurgência da autora. 2. Inegável a angústia da autora, já fragilizada pela doença ("calázio" no olho direito), em razão da recusa injustificada da primeira ré, ocasionando retardo na realização da cirurgia necessária. Dano moral caracterizado. Precedentes do STJ. 3. Não restou comprovado, sequer ventilado, qualquer falha da segunda ré apta a gerar indenização por dano extrapatrimonial. 4. Recurso parcialmente provido.

Data de publicação: 06/03/2014

E m e n t a : A G R A V O D E I N S T R U M E N T O .
SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO PARACIRURGIA BARIÁTRICA
(GASTROPLASTIA). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DO
VEROSSIMILHANÇA E DA NECESSIDADE URGENTE NA CONCESSÃO. MULTA
COMINATÓRIA ESTABELECIDA. DOU PROVIMENTO, DE PLANO, AO AGRAVO
DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70058702234, Sexta Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 26/02/2014)
ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO PROVIMENTO, confirmando
a sentença de 1º grau na integralidade.

É o meu voto.

Belém, 05 de maio de 2016.

NADJA NARA COBRA MEDA
Desembargadora Relatora